

Parecer nº 234/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0015852/2025-57

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Sociedade Mineradora de Coromandel Ltda			CPF/CNPJ: 37.266.888/0001-19	
Endereço: Rua Domingos Lacerda, 621			Bairro: Centro	
Município: Coromandel	UF: MG		CEP: 38.550-000	
Telefone: (34) 99908-6617	E-mail: priscila11.raquel@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Luzia Fernandes da Silva			CPF/CNPJ: 866.556.046-72	
Endereço: Rua Domingos Lacerda, 621			Bairro: Centro	
Município: Coromandel	UF: MG		CEP: 38.550-000	
Telefone: (34) 99908-6617	E-mail: priscila11.raquel@gmail.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Coqueiros do Santo Antônio			Área Total (ha): 40,5958	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 36.555, Livro 2			Município/UF: Coromandel/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-071A.405C.9EE5.439F.B7D0.C34D.D830.A07B				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,1088		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,1088	ha	277.207	7.956.048
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
	Especificação			Área (ha)
Mineração				0,1088
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	Não cabe			0,1088
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha nativa			0	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/05/2025

Data da vistoria: 12/11/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 17/11/2025

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, 0,1088 hectare, em meio rural, para atividade de mineração, extração de areia e cascalho.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado fazenda Coqueiros do Santo Antônio, localizada no município de Coromandel, matrícula 36.555, possui uma área total matriculada de 40,5958 hectares, 1,0148 módulo fiscal. A cobertura vegetal do município é de 29,76%, que se encontra no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 Matrícula 36.555

- Número do registro: MG-3119302-071A.405C.9EE5.439F.B7D0.C34D.D830.A07B
- Área total: 40,6034 ha
- Área de reserva legal: 0,0000 ha
- Área de preservação permanente: 8,5100 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 33,6319 ha
- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A solicitação requerida visa a intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, 0,1088 hectare, em meio rural, para atividade de mineração, extração de areia e cascalho.

A finalidade da intervenção é instalar quatro paióis fora de área de preservação permanente em área comum já antropizada, e as tubulações necessárias para a extração de areia e cascalho do rio.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão total da área requerida é de 0 m³, em 0,1088 hectare.

O empreendedor possui o documento DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) com o número do Processo 830.787/2019.

Salienta-se que a medida de compensação ambiental por meio de PRADA (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas) é de responsabilidade da bióloga Dayse Menezes Dayrell, CRBio MG 28981/04-D e ART: Nº 20251000106752.

Conforme estudo de alternativa técnica locacional foi concluído que o local selecionado apresenta com características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outra alternativa locacional que se justifique, e sobretudo que os paióis para depósito de areia serão instalados fora de área de preservação permanente.

4.1. Taxas pagas:

Taxa de expediente, intervenção sem supressão em área de preservação permanente: R\$ 851,77, paga em 17/04/2025.

5. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação da flora: Baixa, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação Biodiversitas:

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13; e também conforme o Sisema IDE.

5.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária.
- Atividades licenciadas: A-02-10-0, Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho.
- Classe do empreendimento: Classe 3.
- Modalidade: LAS/RAS.

5.3 Da vistoria técnica realizada:

- Data: 12/11/2025.

- Acompanhante: Não houve.

- Características físicas:

Topografia: Relevo plano.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 9,3533 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Santo Inácio.

- Características Biológicas/Vegetação: Bioma cerrado, fitofisionomia florestal de cerrado.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A solicitação requerida visa a intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa de cerrado em área de preservação permanente, 0,1088 hectare, em meio rural, para atividade de mineração, extração de areia e cascalho.

Do ponto de vista técnico tal intervenção é passível de autorização, pois trata apenas de passagem de tubulações, não impactando a fitofisionomia florestal de cerrado da área de preservação permanente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Devolução da água de dragagem ao leito d'água, com possível erosão.

Medida Mitigadora: Utilização de tubulações de retorno da água dragada para o rio, para evitar erosão.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0015852/2025-57

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (AIA) protocolizado por **SOCIEDADE MINERADORA DE COROMANDEL LTDA**, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,1088 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Coqueiros do Santo Antônio", localizado no município de Coromandel, matrícula nº 36.555, informações estas confirmadas pelo gestor do processo.

2 - A propriedade possui área total de 40,5958 hectares, de acordo com o Parecer Técnico. Cumpre notar que o imóvel não possui remanescente de vegetação nativa a título de constituição de RESERVA LEGAL, segundo o CAR. Entretanto, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021** ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;(...)" (grifo não oficial)

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

3 - A intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para desenvolvimento da atividade de mineração (extração de areia e cascalho). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento ou de autorização ambiental simplificada, sendo apresentados um Certificado de Outorga e uma Certidão de Dispensa na modalidade "LAS/Cadastro", cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal (art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019) e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, respectivamente:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

*f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;" (grifo não oficial)*

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1088 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

8.CONCLUSÃO

Por fim, posiciono-me favorável ao DEFERIMENTO de intervenção pela supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente sem supressão, 0,1088 hectare, sem rendimento lenhoso, em meio rural, para atividade de mineração por meio extração de areia e cascalho, na fazenda Coqueiros do Santo Inácio, tendo como requerente a Sociedade Mineradora de Coromandel Ltda.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Cumprir integralmente o PRADA (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas), em área de preservação permanente de 0,1088 hectare, no próprio imóvel.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não há.

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

- Cumprir integralmente o PRADA (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas), em área de preservação permanente de 0,1088 hectare, no próprio imóvel.

- Utilizar tubulações próprias de retorno da água dragada para o rio, para evitar erosão.

- Proteger as áreas de preservação permanente no entorno da propriedade.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Edimar Antônio da Silva**

Masp: **1149443-2**

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 12/03/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 19/03/2026, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127510434** e o código CRC **3FB39068**.
